



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10925.720422/2017-83
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3401-012.995 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de maio de 2024
Recorrente LACTICINIOS TIROL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)

Período de apuração: 01/10/2012 a 31/12/2012

DEDUÇÃO. CRÉDITO PRESUMIDO. UTILIZAÇÃO.

Constatado que os valores apurados de créditos vinculados à receita tributada no mercado interno, utilizados na dedução da contribuição devida do mês, são inferiores àqueles informados no Dacon, correto o procedimento fiscal de se utilizar o crédito.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/10/2012 a 31/12/2012

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO OU COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. ÔNUS DA PROVA É DO SUJEITO PASSIVO.

O ônus da prova recai sobre a pessoa que alega o direito ou o fato que o modifica, extingue ou que lhe serve de impedimento, devendo prevalecer a decisão administrativa que não reconheceu o direito creditório e não homologou a compensação.

PEDIDO DE PERÍCIA/DILIGÊNCIA. LIVRE CONVICTÃO DA AUTORIDADE JULGADORA. PRESCINDIBILIDADE. POSSIBILIDADE DE INDEFERIMENTO.

Estando presentes nos autos todos os elementos de convicção necessários adequada solução da lide, indefere-se, por prescindível, o pedido de diligência ou perícia.

RESSARCIMENTO. ATUALIZAÇÃO DO CRÉDITOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. SELIC.

É legítima a incidência de correção pela taxa Selic, a partir do 361º dia, contado do protocolo do pedido de ressarcimento em virtude da mora da Administração.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário, mantendo os termos da decisão de primeira instância.

(documento assinado digitalmente)

Ana Paula Giglio – Presidente Substituta e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Celso José Ferreira de Oliveira, Laércio Cruz Uliana Júnior, Mateus Soares de Oliveira, George da Silva Santos, Catarina Marques Moraes de Lima (substituta integral) e Ana Paula Giglio (Presidente Substituta).

Relatório

Trata-se de **Recurso Voluntário** interposto em face do Acórdão nº 109-009.770, exarado pela 3ª Turma da DRJ/09, em sessão de 27/10/2021, que julgou **improcedente a Manifestação de Inconformidade** apresentada pela contribuinte acima identificada, relativa ao Pedido de Ressarcimento de **Cofins não cumulativa – Mercado Interno, do 4º trimestre/2012**.

A Manifestação de Inconformidade (fls 104/122) foi proposta contra o Despacho Decisório que **reconheceu parcialmente o valor de direito creditório pleiteado. Do total requerido de R\$ 7.391.403,21, reconheceu-se a parcela de R\$ 7.361.142,23. Restando, portanto, em lide na ocasião o saldo remanescente não homologado de R\$ 30.260,98, conforme abaixo demonstrado.**

4º TRIMESTRE DE 2012	
	VALOR
CRÉDITO PLEITEADO	R\$ 7.391.403,21
CRÉDITO RECONHECIDO	R\$ 7.361.142,23
CREDITO NÃO HOMOLOGADO	R\$ 30.260,98

Com base em memórias de cálculo, memoriais descritivos, planilhas, documentos fiscais e escrituração fiscal e contábil apresentados pela contribuinte a Autoridade Fiscal constatou os seguintes pontos:

- o **crédito presumido teria sido deferido no valor que remanesceu ao final do período de apuração**, após a sua utilização nas deduções do valor devido da contribuição.

- o referido crédito foi analisado no PAF nº 10925.900861/2015-14 (que recepcionou o PER de nº 11418.40705.310113.1.1.11-3538), **relativo a créditos básicos de Cofins não cumulativa decorrentes das operações de vendas não tributadas no mercado interno.**

- verificou-se a **necessidade de ajustes no total do crédito pleiteado** no PER.

- todas as **informações que amparam a apuração dos créditos devem estar refletidas no Dacon**, de modo que os valores declarados como “Crédito Presumido - Atividade Agroindustriais Apurado no Mês” foram os utilizados para a análise do crédito pleiteado.

- para abater da contribuição devida nos meses do trimestre (4º Tri 2012) em análise, a **“requerente utilizou valores de janeiro, fevereiro e março de 2008, sendo assim, os**

valores auditados no processo 10925.002182/2009-21, referente ao Pedido de Ressarcimento de Créditos do Cofins – Mercado Interno, 1º trimestre de 2008, foram utilizados.

- o demonstrativo, “*Item 2.1 - Composição Pedidos de Ressarcimento.xlsx*”, apresentado pela requerente **foi utilizado para demonstrar a apuração do saldo final de Crédito Presumido Leite, apesar da não conformidade dos valores informados com os declarados.** Neste sentido, o referido **demonstrativo foi atualizado com os valores declarados em Dacon e com os valores da planilha “Controle Saldo dos Créditos 01 a 12 de 2012.xls”**, apresentada no processo de análise do crédito, assim como, com os acertos em atenção aos processos de análise e o de saldos anteriores do crédito presumido.

- anexa **quadro demonstrativo da apuração do crédito presumido** que foi elaborado no PAF n.º 10925.900861/2015-14 e **planilha de cálculos do crédito presumido de Cofins do 4º trimestre de 2012 que foi ressarcido** à contribuinte.

A interessada apresentou a **Manifestação de Inconformidade** (fls 104/122) na qual se insurgiu contra a decisão, destacando os seguintes pontos:

- **inexistência de fundamento legal** para o não reconhecimento integral do Pedido de Ressarcimento;

- deveria ter sido utilizado o **novo conceito de insumo** para a análise das despesas glosadas;

- **existência de saldo credor de períodos anteriores** – inexistência de compensações com o crédito apurado no próprio período;

- o **ônus da prova** da inadequação dos créditos requeridos (glosas) seria do Fisco;

- requer a **realização de perícia/diligência**, tendo em vista que os critérios para as glosas teria sido subjetivo. Indica perito e quesitos a serem respondidos;

- direito a **correção monetária corrigida pela Selic a partir da data do protocolo dos pedidos** de ressarcimento até a data de sua efetiva utilização.

Requeru a reforma do Despacho Decisório e o reconhecimento do direito ao ressarcimento integral do valor solicitado, com incidência de correção monetária por meio da Taxa Selic.

Em 27/10/2021 a 3ª turma da DRJ/09 proferiu o acórdão n.º 109-009.770 onde, por **unanimidade** de votos decidiu **pelo indeferimento** das razões da Manifestação de Inconformidade.

Irresignada, a parte veio a este colegiado, através do **Recurso Voluntário** de fls 179/204, no qual alega em síntese **as mesmas questões** levantadas na Manifestação de Inconformidade.

Voto

Conselheira Ana Paula Giglio, Relatora.

Da Admissibilidade do Recurso

O Recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, de sorte que dele se pode tomar conhecimento.

Do Processo

O litígio diz respeito à **utilização dos créditos presumidos de Cofins, apurados no 4º trimestre de 2012**, na dedução das contribuições mensais devidas. No entendimento da contribuinte, a fiscalização não teria demonstrado ou justificado a redução dos créditos pleiteados no PER. Argumenta **possuir saldo credor de créditos presumidos de trimestres anteriores** que deveriam ser utilizado pelo Fisco para deduzir as contribuições devidas, caso necessário. Defende que a RFB **não possui base legal e fática para promover a dedução com o crédito presumido apurado no trimestre objeto do PER em análise, por ser um crédito mais recente**.

Do Não Reconhecimento da Integralidade dos Créditos e Saldos de Períodos Anteriores

A Recorrente argumenta que o crédito presumido sobre as compras de leite *in natura* apurado no período em referência **teria sido reconhecido pela fiscalização no exato valor que declarou no Dacon**. O crédito presumido apurado e homologado pela fiscalização não teria sido utilizado para desconto das contribuições devidas, o que estaria expressamente declarado no Despacho Decisório. Argumenta que, **sem qualquer fundamento legal, a fiscalização teria diminuído os valores do crédito reconhecido de modo injustificável**, uma vez que teria sido informada de que não houve utilização na dedução dos débitos a pagar. O desconto dos créditos seria de sua exclusiva opção, de acordo com o disposto nos artigos 15 e 16 da Lei nº 9.065, de 1995. Por esta razão mesmo que houvesse motivos para o desconto de créditos realizado pela fiscalização, a decisão por compensar ou não seria única e exclusivamente de opção da contribuinte.

A interessada assevera, ainda, que o demonstrativo intitulado “*Controle de Utilização dos Créditos*”, constante do Despacho Decisório combatido, **revelaria saldo credor remanescente de períodos anteriores**. Ressalta que, considerando a existência deste saldo que foi confirmado pela fiscalização, ele deveria ser priorizado na utilização da dedução dos débitos das contribuições, sem afetar o crédito objeto do PER em análise. Argumenta que a comprovação também pode ser feita pela Ficha 23A (Cofins) ou Ficha 13A (PIS) do Dacon, a qual demonstraria que os créditos presumidos utilizados para deduzir os débitos da contribuição devida no trimestre e gerados em anos calendários anteriores.

A Decisão de primeira instância reproduz as planilhas constantes do Despacho Decisório, a fim de demonstrar para a interessada que **ocorreu glosa ao crédito básico**

vinculado ao mercado interno tributado na Cofins do período (4º Tri 2012) que ocorreu no processo de crédito de nº 10925.900861/2015-14.

Tal crédito foi utilizado na dedução da contribuição mensal devida. Porém, ao ser diminuído no citado processo de crédito, acarretou a utilização de outro tipo crédito para cobrir a parcela que foi negada pela fiscalização.

Reproduz-se abaixo uma das mencionadas planilhas (a qual demonstra a utilização dos créditos de períodos anteriores, em razão da insuficiência dos créditos reconhecidos) a fim de facilitar a compreensão do tema:

	out/12	nov/12	dez/12	TOTAL
Dacon - Ficha 13A - Créditos Descontados no Mês - PIS/PASEP - Regime Não-Cumulativo (Tipo de Crédito: Vinculado à Receita Tributada no Mercado Interno)	341.920,31	386.770,92	377.363,14	1.106.054,37
Crédito Reconhecido de MIT no Processo Original	334.778,06	366.809,83	374.205,50	1.075.793,39
Saldo não coberto pelo crédito do MIT	-7.142,25	-19.961,09	-3.157,64	-30.260,98

Os valores indicados como “saldo não coberto pelo crédito do MIT” correspondem aos valores indeferidos dos créditos vinculados ao mercado interno tributado. Tais valores foram exatamente o que **gerou a redução do crédito presumido a ser ressarcido**. Ou seja, em razão das glosas que foram discutidas no processo nº 10925.900861/2015-14 ocorreu uma redução no crédito presumido apurado pela contribuinte.

Conforme ressaltou a autoridade julgadora **não há discussão quanto ao valor do crédito presumido deferido e quanto àquele descontado de períodos anteriores** (indicado na linha 11 da planilha de fl. 170), mas apenas quanto à **importância do valor do saldo do mês utilizado para abater a própria contribuição** (descrita na linha 12 da mesma planilha), que foi, exatamente, o valor deduzido do crédito já ressarcido à contribuinte.

A fiscalização, ao glosar créditos vinculados ao mercado interno tributado, utilizou parcela do crédito presumido do trimestre em referência para cobrir a parte do crédito glosado e que havia sido utilizada na dedução da contribuição devida.

Assim, **entende-se como correto o procedimento fiscal que utilizou o crédito presumido calculado no 4º trimestre de 2012 para completar o valor total necessário utilizado pela contribuinte na dedução da contribuição devida.**

Do Ônus da Prova

A parte insurge-se contra o fato de que a Autoridade Fiscalizadora **teria glosado créditos presumidos, segundo seu entendimento, sem qualquer comprovação de irregularidade e sem fundamentar suas razões**. Afirma que o ônus da prova seria da fiscalização, vez que teria sido ela quem efetuou a redução destes créditos pleiteados. Em seu

entendimento, a autoridade apenas presumiu que a empresa não teria direito a crédito, mas que para **tal deveria se incumbir de comprovar a existência de irregularidades**. Discorre sobre o artigo 373 do Código de Processo Civil, afirmando que caberia à RFB demonstrar que a empresa não teria direito ao crédito ou que os documentos fiscais que o embasam trazem alguma inconsistência ou irregularidade.

Não cabe razão à Recorrente neste ponto.

Nos casos de pedidos de ressarcimento e/ou compensação é obrigação daquele que pleiteia o crédito a demonstração inequívoca de seus direitos. Cabe ao recorrente demonstrar de forma inequívoca o direito pleiteado. Este Conselho adota posição é pacífica no sentido de que o ônus da prova, em pedidos de restituição, ressarcimento e compensação pertence ao contribuinte, maior interessado no pleito, conforme se verifica através das ementas de acórdãos abaixo transcritas:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2000

COFINS. INDÉBITO TRIBUTÁRIO. ÔNUS DA PROVA.

A prova do indébito tributário, fato jurídico a dar fundamento ao direito de repetição ou à compensação, compete ao sujeito passivo que teria efetuado o pagamento indevido ou maior que o devido.

VERDADE MATERIAL. ÔNUS DA PROVA. DILIGÊNCIA.

As alegações de verdade material devem ser acompanhadas dos respectivos elementos de prova. O ônus de prova é de quem alega. A busca da verdade material não se presta a suprir a inércia do contribuinte que tenha deixado de apresentar, no momento processual apropriado, as provas necessárias à comprovação do crédito alegado para sua apreciação.

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. PROVA. COMPROVAÇÃO. ART. 170 DO CTN.

O direito à restituição/ressarcimento/compensação deve ser comprovado pelo contribuinte, porque é seu o ônus. A prova, em vista dos requisitos de certeza e liquidez, conforme art. 170 do CTN, o pedido deve ser provido.

Processo n.º 10183.908046/2011-92. Acórdão n.º 3201-005.809. Relator: Conselheiro: Laercio Cruz Uliana Junior.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do Fato Gerador: 30/04/2003

ÔNUS DA PROVA DO CRÉDITO RECAI SOBRE O CONTRIBUINTE.

Como se pacificou a jurisprudência neste Tribunal Administrativo, o ônus da prova é devido àquele que pleiteia seu direito. Portanto, para fato constitutivo do direito de crédito o contribuinte deve demonstrar de forma robusta ser detentor do crédito.

Processo n.º 13819.908819/2012-96 Acórdão n.º 3002-002.105. Relator: Conselheira: Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta.

Decorre deste entendimento que **caberia ao Recorrente apresentar provas e contra provas, a fim de deixar demonstrado de forma clara e transparente o direito pleiteado**. Mas, ainda que assim não o fosse, a Autoridade Fiscalizadora **demonstrou claramente que o crédito foi deferido apenas parcialmente, pois parte dele foi utilizado para cobrir os créditos não reconhecidos** analisados em processo administrativo fiscal apartado (créditos vinculados às receitas de vendas tributadas no mercado interno e créditos presumidos de outros períodos de apuração) e que foram utilizados nas deduções da contribuição a pagar no trimestre em exame neste processo.

Pelo exposto, voto por **negar provimento** ao pleito da Recorrente no que diz respeito ao ônus da prova.

Do Requerimento para Realização de Perícia/Diligência

Por fim, requer a Recorrente a realização de **perícia técnica** para análise dos quesitos que propõe, em razão de entender que a decisão da Autoridade Fiscalizadora teria um caráter subjetivo.

Considerando as informações constantes do processo, bem as resposta a todos os quesitos propostos terem sido respondidas pela Autoridade Julgadora de primeira instância (fls171/172) entende-se estarem presentes nos autos todos os elementos de convicção necessários adequada solução da lide. Portanto, é prescindível o pedido de diligência ou perícia.

Da Correção Monetária

Finalmente, alega que é seu direito ter **os créditos de PIS/Cofins corrigidos monetariamente, a partir da data do protocolo dos pedidos de ressarcimento** até a data da sua efetiva utilização. Defende que essa questão já teria sido decidida pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso representativo da controvérsia, que reconheceu o direito à correção monetária sobre os créditos de IPI, PIS e COFINS objeto de ressarcimento (REsp n.º 1.035.847). Entende que, excedido o prazo máximo de 360 dias da data do protocolo dos pedidos de ressarcimento, a Fazenda Pública passa a ser considerada em mora.

Requer que seja determinada a aplicação da atualização monetária sobre os créditos da seguinte forma:

1. a partir do momento da sua apuração até a data da efetiva compensação; e
2. a partir do momento da sua apuração até a data do efetivo ressarcimento, no que se inclui o **saldo remanescente a ser ressarcido em espécie**, nos termos do §4º, do art. 39, da Lei n.º 9.250, de 1995.

No caso ora em análise, a contribuinte pleiteia a atualização monetária de pedido de ressarcimento protocolizado em 12/07/2017, cujo Despacho Decisório, datado de 22/06/2018, e cientificado em 13/07/2018. O pedido de ressarcimento foi analisado após o transcurso do prazo de 360 dias.

Conforme já mencionado na decisão de piso, nos termos da Nota Técnica CODAR/RFB n.º 22 de 2021, **deve ser aplicada a taxa SELIC aos créditos de ressarcimento de PIS e de COFINS, a partir do 361º dia após a transmissão do pedido à parcela do crédito deferido e ainda não ressarcido ou compensado**, considerando Parecer PGFN/CAT n.º 3.686, de 2021, em atenção à tese fixada pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) em relação à incidência de juros compensatórios.

Entende-se que é aplicável diretamente o teor da Súmula CARF n.º 154 a este caso concreto, na parte em que fixou a contagem do prazo da mora da Administração a partir do 361º (trecentésimo sexagésimo primeiro dia), contado da apresentação do pedido de ressarcimento.

Conclusão

Diante do exposto, voto no seguinte sentido:

- i) **negar o pedido de diligência**, em razão de sua prescindibilidade;
- ii) **negar provimento** ao presente recurso, **mantendo os termos** da decisão recorrida.

(documento assinado digitalmente)
Ana Paula Giglio